



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000471362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001591-30.2018.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante FERNANDO MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente sem voto), RICARDO ANAFE E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 12 de junho de 2019

SPOLADORE DOMINGUEZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 10356

Apelação nº 1001591-30.2018.8.26.0428

Comarca: Paulínia

Apelante: Fernando Marcos de Oliveira Rocha (justiça gratuita – fl. 47)

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP

MM. Juiz: Carlos Eduardo Mendes

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
 POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – VEÍCULO
 APREENDIDO E LEILOADO INDEVIDAMENTE, SEM
 RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO – Apreensão e
 depósito que se deram por motivo criminal, ignorado quando do
 procedimento de leilão pelo DETRAN – Nexo causal demonstrado
 – Presença de danos materiais (vedado o enriquecimento sem
 causa) e ausência de danos morais – Sentença de improcedência
 reformada em parte – Apelo parcialmente provido.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Fernando Marcos de Oliveira Rocha em face do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais e morais, porquanto seu veículo teria sido leiloadado sem autorização, sendo R\$47.861,00 por danos materiais (valor do bem pela Tabela FIPE na época da apreensão), além de R\$20.000,00 por danos morais.

Alegou, na petição inicial, que a legitimidade passiva da autarquia DETRAN foi fixada no processo nº 1001002-72.2017.8.26.0428, uma vez que aquela demanda, proposta em face do Estado, foi extinta sem exame do mérito por ilegitimidade passiva do Estado (tendo sido, a apelação, relatada por este subscritor). Refere que aos 20.06.2015 emprestou veículo de sua propriedade, de placas OUK-2562 (fls. 23 e 27), a um amigo, mas, depois de três dias, não teve mais notícias deste ou do veículo. Registrou-se boletim de ocorrência por apropriação indébita – artigo 168 do Código Penal (fls. 28/29). Em 04.11.2015, o automóvel foi apreendido pela Polícia Civil em Osasco, conforme boletim de ocorrência (fls. 30/33), e recolhido ao Pátio GP Service. Aos 13.01.2016 o requerente compareceu à Delegacia de Polícia Civil de Paulínia para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

registro de Termo de Declarações, com maiores detalhes acerca do fato já descrito no boletim de ocorrência, aguardando-se as investigações em andamento, para haver liberação. Em 25.02.2016 dirigiu-se até a Delegacia de Polícia Civil de Paulínia, obtendo autorização da entrega do bem e, em 12.04.2016, dirigiu-se ao 10º Departamento de Polícia Civil de Osasco para o recebimento do veículo, tendo sido informado, contudo, que este havia sido leiloadado em 1º.03.2016, sem a sua autorização, segundo sustenta. Assim, pugna pela condenação da ré nos valores supra. O dano moral, no caso, reside nas várias vezes em que tentou, sem sucesso, recuperar o seu veículo, perdendo o seu tempo, e na frustração e expectativa de recuperação do bem.

A r. sentença de fls. 191/194, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido, cominando ao autor custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Apelou o autor (fls. 206/213), sustentando a necessidade de inversão do julgado, pois, em suma, o verdadeiro motivo do recolhimento ao pátio não fora devidamente registrado, e o leilão ocasionou enriquecimento sem causa para a autarquia.

Contrarrazões às fls. 221/227.

O feito foi redistribuído, por prevenção, a este subscritor (fls. 232/238).

Eis o breve relato.

O apelo comporta parcial provimento, com a devida vênia do entendimento do Juízo *a quo*.

No dia 05.11.2015 foi registrado, no “CRR – Comprovante de Recolhimento ou Remoção”, que o lacre do veículo encontrava-se rompido (fl. 65), de modo que esse seria o fundamento aparente do recolhimento do veículo ao pátio.

Pelo cadastro no Sistema RENAVAM, o veículo estava alienado fiduciariamente ao Banco Volkswagen S.A. e cadastrado no Município de Riacho de Santana-BA, constando do endereço somente o nome da rua, mas não o número do imóvel do autor (fls. 66/68).

Com tal endereço incompleto foram emitidas notificações do leilão, a qual foi devolvida pelos Correios, em relação ao autor, e entregue, em relação ao Banco (fls. 69/71).

Em seguida, o veículo foi arrematado em 1º.03.2016 por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

R\$11.800,00, na condição de sucata, sem direito a registro e licenciamento (fls. 72 e 78).

Pouco tempo depois, em 12.04.2016, o Delegado de Polícia do 10º Distrito de Osasco oficiou ao Encarregado do Pátio GP Service, requerendo informações sobre o veículo, *“com urgência, visando [à] adoção das medidas administrativas e penais sobre o caso”*, uma vez que o bem *“[...] foi encaminhado a fim de permanecer à disposição nas dependências desse pátio e, segundo apurado, foi leiloadado sem sequer solicitarem informações desta Unidade Policial, haja vista que sobre o automóvel há queixa de apropriação indébita, motivo pelo qual jamais poderia ser leiloadado”* (fl. 79). Ante tais fatos, lavrou-se boletim de ocorrência complementar, na mesma data (fls. 83/84), e certidão do Escrivão de Polícia (fl. 85).

A empresa G.P. Service Remoção de Veículos Ltda. respondeu, em suma, que o veículo foi recolhido pelo motivo de *“lacre da placa rompido”* e que *“o pátio é responsável pelo transporte e guarda dos veículos recolhidos, a liberação e/ou realização de hasta pública dos veículos recolhidos é de responsabilidade da 155ª CIRETRAN de Osasco”*; alegaram, também, que *“não tínhamos conhecimento [de] que o veículo havia sido recolhido por apropriação indébita [...]. Nas consultas efetuadas pelo Leiloeiro e pelo Ciretran, também em anexo, a única restrição que existe é de alienação fiduciária a favor do Banco Volkswagen, restrição essa que não impede que o veículo seja leiloadado”* (fl. 80).

Novo ofício do Distrito Policial, em 17.05.2017, confirmou a narrativa do leilão indevido. Nesse sentido, a 155ª Ciretran – Osasco afirmou que não haveria qualquer restrição sobre o veículo, motivo pelo qual fora leiloadado, embora o Delegado afirme que *“nos terminais do próprio DETRAN constava como veículo com Apropriação Indébita”* (fls. 81/82).

Já a 155ª CIRETRAN – Osasco confirmou sua narrativa de que o recolhimento teria sido feito com caráter administrativo (lacre de placa rompido) e não criminal, bem como, que no sistema não constaria restrição de apropriação indébita, motivo pelo qual o veículo foi relacionado para leilão e, posteriormente, leiloadado (fl. 91/96).

Ante esse conflito de versões, o certo, para o cidadão-autor, é que houve, no mínimo, negligência quanto ao depósito necessário exercido pelo Estado (*lato sensu*) por motivo criminal e não apenas administrativo, ocasionando o leilão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

indevido; sabendo-se, como é cediço, que não cabe apurar responsabilidade individual de agente estatal, nestes autos. Vale dizer, ocorreu a perda da propriedade do autor, fora das hipóteses legais, e “ninguém será privado [...] de seus bens sem o devido processo legal” (inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal).

Com efeito, devido à apreensão ter sido feita para apuração de crime, não havia razão jurídica para a realização do leilão, cuja competência legal para autorização é do DETRAN/SP, legitimando-o para que arque com a indenização.

De toda sorte, a hasta pública, no caso, foi indevida, ainda que o endereço do autor estivesse completo no cadastro. Este fato foi apenas um agravante que impossibilitou sua localização a tempo. Tampouco foi localizado pelo edital, referido à fl. 119. Não havia “pendências” administrativas a sanar, por parte do autor, para que retirasse o veículo, pois estava depositado à disposição da Autoridade Policial, para fins de apuração de ilícito penal.

Note-se que a anterior apropriação indébita do veículo, pelo “amigo” do autor, não tem importância para o deslinde do presente feito, pois o Estado (*lato sensu*) posteriormente apreendeu e exerceu o depósito legal do bem, passando a ter sua posse.

Por outro lado, com relação aos danos morais, da análise dos autos, vê-se que inexistiu ofensa a direitos de personalidade do autor e, por conseguinte, não ocorreram.

A perda indevida da propriedade do autor não é suficiente, por si só, para a caracterização de dano moral. Tratar-se-ia, na verdade, do dissabor previsível para a situação vivenciada, cuja reparação é de ordem material.

A respeito da não caracterização dos danos morais, cabe lembrar significativa passagem doutrinária de ANTÔNIO JEOVÁ DOS SANTOS, citada em diversos acórdãos desta C. Corte, inclusive, desta E. Câmara:

“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimento ou causar dor e padecimento íntimo, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais.”

“As sensações desagradáveis, por si só[s], que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral.”

(Dano Moral Indenizável, ed. RT, 4ª ed., p. 113, apud Apelação 0004980-89.2012.8.26.0318, Rel. Des. FERRAZ DE ARRUDA, j. 14/10/2015.)

Em suma: a apreensão e o depósito do veículo se deram por motivo criminal, ignorado quando do procedimento de leilão, estando demonstrado o nexo causal, a presença de danos materiais – vedado o enriquecimento sem causa –, e a ausência de danos morais.

Destarte, impõe-se a reforma da r. sentença recorrida, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o réu a indenizar o autor, a título de danos materiais, no valor do veículo segundo a Tabela FIPE vigente na data do leilão (1º.03.2016), a ser apurado, oportunamente, uma vez que, embora o réu não tenha impugnado o valor em contestação, a petição inicial tomou por base a época da apreensão do bem e também não foi demonstrado que a quantia de R\$47.861,00 correspondia, naquela época, ao veículo na referida Tabela FIPE.

No mais, no que diz respeito à correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre os valores a serem apurados, note-se que a correção monetária, no caso de dano material, tem fluência a partir do efetivo prejuízo, de acordo com a Súmula 43 do STJ e os juros de mora têm fluência, desde o evento danoso (leilão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

– 1º.03.2016), de acordo com o artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

Sobre os valores devidos, quando da liquidação, incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do quanto restar decidido, definitivamente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810/STF).

É importante frisar que a aplicação e a revisão dos critérios de atualização monetária e juros de mora, bem como de seus respectivos termos iniciais, por se tratar de matérias de ordem pública, podem ser realizadas em cognição ex officio, sem que isso importe reformatio in pejus ou julgamento extra petita (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 02/12/2010; 3ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, j. 22/02/2011; 1ª Turma, AgRg no REsp 1291244/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 26/02/2013).

Diante do quanto decidido acima, impõe-se a alteração da distribuição dos ônus da sucumbência e, havendo sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento de metade dos honorários advocatícios em favor da parte adversa, que fixo em 11% sobre o valor atualizado da condenação, considerando o quanto disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, inexistindo despesas processuais a restituir, já que o autor é beneficiário da gratuidade.

Para efeito de prequestionamento cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator